



PROJETO DE LEI Nº 7.440, de 2006

“Cria o Programa Nacional para aquisição de unidades de veículos automotores de transporte coletivo destinados ao transporte escolar e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado Luiz Carlos Hauly

RELATOR: Deputado Ciro Pedrosa

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.440, de 2006, propõe a criação de Programa Nacional para a aquisição de veículos automotores novos de transporte coletivo destinados ao transporte diário de alunos e direcionados às unidades de ensino federais, distritais, estaduais e municipais, concedendo aos veículos assim adquiridos isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

As aquisições serão efetuadas, centralizadamente mediante pregão eletrônico realizado pelo Governo Federal, com os recursos de um Fundo, especialmente criado para o Programa e gerido por um Comitê Gestor, oriundos da União e dos Municípios, com participação de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente. As aquisições serão destinadas às localidades com maior carência de transporte escolar, identificadas principalmente pelos critérios da proporção entre número de alunos matriculados e o total da população local e do percentual de participação das unidades da federação nos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

A proposta foi rejeitada pela Comissão de Educação e Cultura - CEC, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Carlos Abicalil.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e eventual apreciação de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, assim como também a LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2009, no caput do seu art. 120, e a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelecem que qualquer diminuição de receita no exercício de 2009, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Outrossim, a LDO de 2009, no caput do seu art. 120, e a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelecem que qualquer diminuição de receita no exercício de 2009, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Apesar das nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados. Com efeito, ao instituir isenções, do IPI e do ICMS, às aquisições efetuadas no âmbito do Programa proposto, implica em evidente redução de receita decorrente de tratamento tributário diferenciado com finalidade de incentivo, configurando renúncia de receita do IPI, como tipificada no § 1º do art. 14 da LRF. No entanto, a Proposta não apresenta estimativa de tal renúncia, impossibilitando a apreciação do seu impacto fiscal imediato. Outrossim, não é oferecida qualquer medida compensatória da redução da arrecadação do IPI, decorrente do Projeto, em descumprimento aos preceitos orçamentários e financeiros referidos. Portanto, consideramos a proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.440, DE 2006**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu respectivo mérito.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Ciro Pedrosa
Relator